

**REGULAMENTO (CE) N.º 1869/2005 DA COMISSÃO
de 16 de Novembro de 2005**

**que substitui o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o
título executivo europeu para créditos não contestados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos I a VI do Regulamento (CE) n.º 805/2004 inclui vários formulários a utilizar no contexto do procedimento de título executivo para créditos não contestados.
- (2) Na sequência da adesão dos novos Estados-Membros em 1 de Maio de 2004, os anexos I a VI do Regulamento

(CE) n.º 805/2004 devem ser substituídos para adaptar os formulários tendo em vista a sua utilização nos novos Estados-Membros.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 805/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I a VI do Regulamento (CE) n.º 805/2004 são substituídos pelos anexos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2005.

Pela Comissão
Franco FRATTINI
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.

ANEXO I

CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — DECISÃO

1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
 Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
 Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
 Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
 Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional/tribunal que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional/tribunal que proferiu a decisão
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Decisão:
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
5. Crédito líquido certificado
- 5.1. Montante do capital:
- 5.1.1. Moeda: Euro Libra cipriota Coroa checa Coroa estónia
 Libra esterlina Forint húngaro Litas lituana Lats letão
 Lira maltesa Zloti polaco Coroa sueca Coroa eslovaca
 Tolar esloveno
 outro (especificar)
- 5.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 5.1.2.1. Montante de cada prestação:
- 5.1.2.2. Prazo da primeira prestação:
- 5.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
 semanal mensal outro (especificar)
- 5.1.2.4. Período do crédito
- 5.1.2.4.1. Actualmente indeterminado ou
- 5.1.2.4.2. Prazo da última prestação:

- 5.2. Juros
- 5.2.1. Taxa de juro
- 5.2.1.1. ... % ou
- 5.2.1.2. ... % acima da taxa de base do BCE ⁽¹⁾
- 5.2.1.3. Outra (especificar)
- 5.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 5.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:
6. A decisão é executória no Estado-Membro de origem
7. A decisão ainda é passível de recurso:
Sim Não
8. A decisão tem por objecto um crédito não contestado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º
9. A decisão está em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º
10. A decisão respeita a matérias relacionadas com contratos celebrados com os consumidores
Sim Não
- 10.1. Em caso afirmativo:
O devedor é o consumidor:
Sim Não
- 10.2. Em caso afirmativo:
O devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem [na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001]
11. Notificação do acto que dá início à instância nos termos do capítulo III, quando aplicável:
Sim Não
- 11.1. Notificação efectuada em conformidade com o artigo 13.º ou
Notificação efectuada em conformidade com o artigo 14.º ou
Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi notificado
- 11.2. Informação obrigatória
O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º
12. Citação, quando aplicável:
Sim Não

(1) Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento.

- 12.1. Citação efectuada em conformidade com o artigo 13.º ou
Citação efectuada em conformidade com o artigo 14.º ou
Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi citado
- 12.2. Informação obrigatória
O devedor foi informado em conformidade com o artigo 17.º
13. Suprimento do incumprimento das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do artigo 18.º
- 13.1. A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 13.º ou
A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 14.º ou
Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor recebeu a decisão
- 13.2. Informação obrigatória
O devedor foi informado em conformidade com alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º
- 13.3. O devedor tinha possibilidade de recorrer da decisão
Sim Não
- 13.4. O devedor não recorreu da decisão nos termos dos requisitos processuais pertinentes:
Sim Não

Feito em..... Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

ANEXO II

CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — TRANSACÇÃO JUDICIAL

1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional que homologou ou onde foi celebrada a transacção judicial
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Transacção judicial
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
5. Crédito líquido certificado
- 5.1. Montante do capital:
- 5.1.1. Moeda: Euro Libra cipriota Coroa checa Coroa estónia
Libra esterlina Forint húngaro Litas lituana Lats letão
Lira maltesa Zloti polaco Coroa sueca Coroa eslovaca
Tolar esloveno
outro (especificar)
- 5.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 5.1.2.1. Montante de cada prestação:
- 5.1.2.2. Prazo da primeira prestação:
- 5.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal mensal outro (especificar)
- 5.1.2.4. Período do crédito
- 5.1.2.4.1. Actualmente indeterminado ou
- 5.1.2.4.2. Prazo da última prestação

- 5.2. Juros
- 5.2.1. Taxa de juro
- 5.2.1.1. ... % ou
- 5.2.1.2. ... % acima da taxa de base do BCE ⁽¹⁾
- 5.2.1.3. Outra (especificar)
- 5.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 5.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:
6. A decisão é executória no Estado-Membro de origem

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento.

ANEXO III

CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — INSTRUMENTO AUTÊNTICO

1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
 Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
 Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
 Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
 Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional/autoridade que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional/autoridade que emitiu o instrumento autêntico
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Instrumento autêntico
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
5. Crédito líquido certificado
- 5.1. Montante do capital:
- 5.1.1. Moeda: Euro Libra cipriota Coroa checa Coroa estónia
 Libra esterlina Forint húngaro Litas lituana Lats letão
 Lira maltesa Zloti polaco Coroa sueca Coroa eslovaca
 Tolar esloveno
 outro (especificar)
- 5.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 5.1.2.1. Montante de cada prestação:
- 5.1.2.2. Prazo da primeira prestação:
- 5.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
 semanal mensal outro (especificar)
- 5.1.2.4. Período do crédito
- 5.1.2.4.1. Actualmente indeterminado ou
- 5.1.2.4.2. Prazo da última prestação

- 5.2. Juros
- 5.2.1. Taxa de juro
- 5.2.1.1. ... % ou
- 5.2.1.2. ... % acima da taxa de base do BCE ⁽¹⁾
- 5.2.1.3. Outra (especificar)
- 5.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 5.3. Montante das despesas reembolsáveis, se o instrumento autêntico o especificar:
6. O instrumento é executório no Estado-Membro de origem:

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento.

ANEXO IV

CERTIDÃO DE AUSÊNCIA OU LIMITAÇÃO DA FORÇA EXECUTÓRIA

(n.º 2 do artigo 6.º)

1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
 Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
 Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
 Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
 Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional/autoridade que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional/autoridade que proferiu a decisão/transacção judicial/instrumento autêntico (*)
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Decisão/transacção/instrumento autêntico (*)
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
5. A presente decisão/transacção/instrumento autêntico foi certificado como Título Executivo Europeu, mas:
- 5.1. A decisão/transacção/instrumento autêntico (*) deixou de ter força executória
- 5.2. A execução está provisoriamente
- 5.2.1. suspensa
- 5.2.2. limitada a providências cautelares
- 5.2.3. dependente da prestação de uma caução ainda pendente
- 5.2.3.1. Montante da caução:
- 5.2.3.2. Moeda: Euro Libra cipriota Coroa checa Coroa estónia
 Libra esterlina Forint húngaro Litas lituana Lats letão
 Lira maltesa Zloti polaco Coroa sueca Coroa eslovaca
 Tolar esloveno
 outro (especificar)
- 5.2.4. Outro (especificar)

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

(*) Riscar o que não interessa.

ANEXO V

CERTIDÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU NA SEQUÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

(n.º 3 do artigo 6.º)

- A. Foi impugnada a seguinte decisão/transacção/instrumento autêntico (*) certificado como Título Executivo Europeu
1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional/autoridade que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional/autoridade que proferiu a decisão/transacção judicial/instrumento autêntico (*)
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Decisão/transacção/instrumento autêntico (*)
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
- B. Em virtude dessa impugnação, é certificada como Título Executivo Europeu de substituição do Título Executivo Europeu original e comunicada a seguinte decisão
1. Tribunal
- 1.1. Nome:
- 1.2. Endereço:
- 1.3. Tel./fax/correio electrónico:
2. Decisão
- 2.1. Data:
- 2.2. Número de referência:
3. Crédito líquido certificado
- 3.1. Montante do capital

(*) Riscar o que não interessa.

- 3.1.1. Moeda: Euro Libra cipriota Coroa checa Coroa estónia
Libra esterlina Forint húngaro Litas lituana Lats letão
Lira maltesa Zloti polaco Coroa sueca Coroa eslovaca
Tolar esloveno
outro (especificar)
- 3.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 3.1.2.1. Montante de cada prestação:
- 3.1.2.2. Prazo da primeira prestação:
- 3.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal mensal outro (especificar)
- 3.1.2.4. Período do crédito
- 3.1.2.4.1. Actualmente indeterminado ou
- 3.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 3.2. Juros
- 3.2.1. Taxa de juro
- 3.2.1.1. ... % ou
- 3.2.1.2. ... % acima da taxa de base do BCE
- 3.2.1.3. Outra (especificar)
- 3.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 3.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:
4. A decisão é executória no Estado-Membro de origem:
5. Da decisão ainda cabe novo recurso:
Sim Não
6. A decisão é conforme com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º:
7. A decisão diz respeito a matérias relacionadas com contratos celebrados por consumidores:
Sim Não
- 7.1. Em caso afirmativo:
O devedor é o consumidor
Sim Não
- 7.2. Em caso afirmativo:
O devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001
8. Ao tempo da decisão sobre a contestação, o crédito não é contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º
Sim Não

Em caso afirmativo:

8.1. Notificação do acto que dá início à contestação

O credor recorreu da contestação?

Sim Não

Em caso afirmativo:

8.1.1. Notificação efectuada em conformidade com o artigo 13.º ou

Notificação efectuada em conformidade com o artigo 14.º ou

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi notificado

8.1.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

8.2. Citação, quando aplicável:

Sim Não

Em caso afirmativo:

8.2.1. Citação efectuada em conformidade com o artigo 13.º ou

Citação efectuada em conformidade com o artigo 14.º ou

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor foi citado

8.2.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com o artigo 17.º

8.3. Suprimento do incumprimento das normas processuais mínimas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

8.3.1. A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 13.º ou

A decisão foi notificada em conformidade com o artigo 14.º ou

Ficou provado que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º, o devedor recebeu a decisão

8.3.2. Informação obrigatória

O devedor foi informado em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

ANEXO VI

PEDIDO DE RECTIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

(n.º 3 do artigo 10.º)

A SEGUINTE CERTIDÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

1. Estado-Membro de origem: Bélgica República Checa Alemanha Estónia Grécia
 Espanha França Irlanda Itália Chipre Letónia
 Lituânia Luxemburgo Hungria Malta Países Baixos
 Áustria Polónia Portugal Eslováquia Eslovénia Finlândia
 Suécia Reino Unido
2. Órgão jurisdicional/autoridade que emitiu a certidão
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./fax/correio electrónico:
3. Se diferente, órgão jurisdicional/autoridade que proferiu a decisão/transacção judicial/instrumento autêntico (*)
- 3.1. Nome:
- 3.2. Endereço:
- 3.3. Tel./fax/correio electrónico:
4. Decisão/transacção judicial/instrumento autêntico
- 4.1. Data:
- 4.2. Número de referência:
- 4.3. Partes
- 4.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 4.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

DEVE SER

5. RECTIFICADA, uma vez que, devido a um erro material, existe a seguinte discrepância entre a certidão de Título Executivo Europeu e a decisão/transacção judicial/acto autêntico a que diz respeito (especificar)
6. REVOGADA uma vez que:
- 6.1. A decisão certificada diz respeito a um contrato celebrado por um consumidor, mas foi emitida num Estado Membro em que o consumidor não tem domicílio, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001
- 6.2. A certidão de Título Executivo Europeu foi emitida de forma claramente errada, por outros motivos (especificar)

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou carimbo

(*) Riscar o que não interessa.